

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
por 15 (Quinze) votos  
Sala das Sessões. 10 / 02 / 26

Presidente



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

**IND 039/2026**



Protocolo: **068984**



02/02/2026 11:37  
Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 039 /2026

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE BETIM

O Vereador que a este subscreve, nos termos do art. 229 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente Indicação de Anteprojeto de Lei, o qual ""Institui a criação do Selo "Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente de Betim", no âmbito do Município de Betim, e dá outras providências."".

Câmara Municipal de Betim, 29 de janeiro de 2026.

**VEREADOR RONY MARTINS**  
Ronivon Martins da Silva

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**INSTITUI À CRIAÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE DE BETIM”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente de Betim", destinado a certificar pessoas jurídicas que se distingam por práticas de fomento à empregabilidade, formação técnico-profissional e proteção social do público jovem.

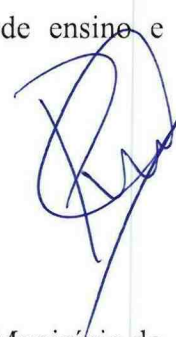
Art. 2º A concessão do Selo observará as seguintes finalidades:

- I – Estimular o cumprimento e a superação das cotas de aprendizagem previstas na Lei Federal nº 10.097/2000;
- II – Fomentar a oferta de estágios curriculares e extracurriculares conforme a Lei Federal nº 11.788/2008;
- III – Valorizar a responsabilidade social corporativa voltada à redução da evasão escolar e ao fortalecimento do primeiro emprego;
- IV – Promover a integração entre o setor produtivo local e a rede municipal de ensino e qualificação.

**CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS E DA ELEGIBILIDADE**

Art. 3º Poderão pleitear o Selo empresas de qualquer porte, sediadas ou com filial no Município de Betim, que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento de, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

- I – Contratação de jovens aprendizes acima do percentual mínimo exigido por lei;



- II – Manutenção de programa de estágio ativo para estudantes de níveis médio, técnico ou superior;
- III – Instituição de programas internos de mentoria, acompanhamento psicossocial ou desenvolvimento de carreiras para jovens colaboradores;
- IV – Financiamento ou execução direta de projetos de iniciação profissional ou cursos de capacitação técnica para jovens em situação de vulnerabilidade;
- V – Disponibilização de infraestrutura ou recursos para visitas técnicas e atividades de orientação vocacional da rede pública municipal;
- VI – Comprovação de parcerias vigentes com instituições de ensino para inserção de alunos no mercado de trabalho.

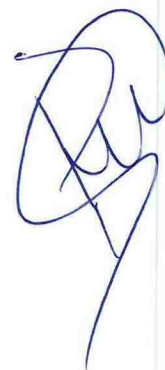
Art. 4º É vedada a concessão do Selo a empresas que tenham condenação administrativa ou judicial transitada em julgado por exploração de trabalho infantil ou condições análogas à de escravo, assim como as estejam em débito com as obrigações para com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 5º O processo de certificação será iniciado mediante requerimento da empresa interessada ou por indicação fundamentada de órgãos da Administração Pública, seguindo cronograma anual definido em edital próprio.

Art. 6º A instrução do processo deverá conter:

- I – Relatório de atividades demonstrando o impacto social das ações desenvolvidas;
- II – Certidões de regularidade tributária e previdenciária;
- III – Declaração de inexistência de trabalho infantil na cadeia produtiva direta.



### CAPÍTULO III – DA GESTÃO E DO COMITÊ GESTOR

Art. 7º A gestão do programa caberá a um Comitê Gestor Multissetorial, com atribuições deliberativas e de fiscalização, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social / Superintendência de Trabalho, Emprego e Renda;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- IV – Conselho Municipal da Juventude;
- V – Secretaria Municipal de Comunicação;
- VI – Superintendência de Trabalho, Emprego e Renda;
- VI – Representante de entidade de classe empresarial local, na qualidade de convidado.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

- I – Analisar a documentação e emitir parecer técnico sobre a concessão da honraria;
- II – Fiscalizar a manutenção dos requisitos durante a validade do Selo;
- III – Decidir sobre pedidos de renovação ou processos de cassação.



### CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS, PRERROGATIVAS E VIGÊNCIA

Art. 9º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, desde que comprovada a continuidade das práticas ensejadoras da concessão original.

Art. 10. As empresas certificadas terão o direito de:

I – Utilizar a logomarca oficial do Selo em suas embalagens, produtos, fachadas e materiais publicitários (físicos ou digitais);

II – Receber certificação em solenidade pública promovida pelo Município, preferencialmente na semana do "Dia do Jovem";

III – Integrar o "Catálogo Municipal de Empresas Cidadãs", para fins de divulgação institucional e fomento à rede de consumo consciente.

Parágrafo único. O uso da marca do Selo é vinculado à manutenção dos critérios de elegibilidade, sendo vedada a utilização após a expiração da validade ou em caso de cassação.

#### CAPÍTULO V – DO MONITORAMENTO E DA CASSAÇÃO

Art. 11. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar visitas técnicas ou solicitar documentos complementares para aferir a permanência das condições que justificaram a outorga.

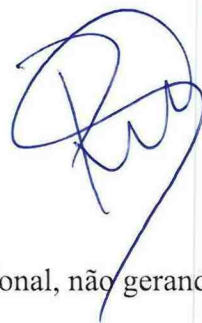
Art. 12. O descumprimento superveniente de qualquer requisito desta Indicação, ou a prática de atos que atentem contra a dignidade do jovem e do adolescente, implicará na cassação imediata do Selo e na proibição de nova candidatura pelo prazo de 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão do Selo possui natureza estritamente institucional e reputacional, não gerando créditos tributários, isenções fiscais ou privilégios em processos licitatórios.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os prazos, o modelo da identidade visual e os fluxos procedimentais para o fiel cumprimento desta iniciativa.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 29 de janeiro de 2026.

#### **Justificativa**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever prioritário do Estado e da sociedade assegurar ao jovem o direito à profissionalização e à dignidade. Todavia, a concretização desse preceito enfrenta, hodiernamente, o desafio do "descompasso estrutural": uma lacuna significativa entre a formação acadêmica inicial e as exigências dinâmicas do mercado de trabalho. Nesse cenário, a presente Indicação propõe o Selo "Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente de Betim" como um mecanismo catalisador de responsabilidade social e desenvolvimento econômico sustentável.

Em primeira análise, é fundamental destacar que a transição entre a escola e o mercado laboral, quando desassistida, aprofunda as vulnerabilidades sociais da juventude. Ao instituir uma certificação que reconhece práticas de aprendizagem e estágio conforme as Leis Federais nº 10.097/2000 e nº 11.788/2008, o Poder Público Municipal atua como um indutor de boas práticas. Essa iniciativa não apenas facilita o acesso à primeira experiência profissional formal, mas também garante que esse ingresso ocorra em ambientes éticos, seguros e pedagógicos, reduzindo a exposição de adolescentes a riscos e ao subemprego.

Adicionalmente, sob a ótica do desenvolvimento econômico, a proposta atende a uma demanda latente do setor produtivo local. Observações realizadas no âmbito da



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**BETIM**

Comissão de Trabalho, Emprego e Renda evidenciam que as empresas de Betim enfrentam dificuldades na captação de mão de obra qualificada. O Selo, portanto, fomenta uma simbiose necessária: incentiva a empresa a assumir um papel coformador, enquanto o município provê o reconhecimento institucional e reputacional que agrega valor à marca corporativa perante a sociedade.

Outrossim, a viabilidade orçamentária da medida é um ponto de destaque. Diferente de políticas que dependem de incentivos fiscais onerosos, o Selo utiliza o "capital simbólico" do Município para gerar impacto social. A proposta sugere que os custos de implementação sejam absorvidos pelas dotações já existentes, garantindo que a iniciativa seja sustentável e não gere novos encargos ao erário. Experiências bem-sucedidas em municípios como Santos e Jacareí corroboram a eficácia desse modelo de baixo custo e alta relevância social.

Depreende-se, portanto, que a criação deste Selo é uma medida de gestão moderna e eficiente. Ela alinha os interesses da juventude betinense, que busca cidadania e renda, aos interesses das empresas, que necessitam de talentos e reconhecimento, e aos objetivos do Estado em promover o bem-estar coletivo. Diante do exposto, a aprovação desta Indicação representa um passo decisivo para consolidar Betim como um polo de inovação social e proteção integral à juventude.

VEREADOR RONY MARTINS  
Ronivon Martins da Silva  
**Rony Martins**  
Vereador